

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 2.640/2023

Projeto de Lei nº.: 40/2023

Procedência: Vereador Vinícius Simões

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, por intermédio do qual define couvert artístico; faculta o consumidor a optar por pagar a correspondente quantia diretamente e integralmente ao artista; obriga os fornecedores que cobram o couvert artístico a disponibilizarem aviso de fácil acesso ao consumidor acerca do percentual das quantias arrecadas que é repassado ao artista e obriga fornecedor a informar ao artista, sempre que solicitado, a quantidade total de “couvert artístico” registrado em seu sistema de gerenciamento de cobrança.

O Autor justifica sua iniciativa o direito do consumidor optar pelo pagamento do couvert artístico ao artista ou, no caso de pagamento ao estabelecimento, informação acerca da destinação da quantia paga a título do couvert artístico.

II – PARECER

O Projeto de Lei é inconstitucional/ilegal.

O art. 30, I e II, da **Constituição Federal**; o art. 28, I e II, da **Constituição Estadual** e o art. 18, I e II, da **Lei Orgânica**, **conferem competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Conforme se extrai do § 1º (que define couvert artístico), trata-se de repetição do § 1º do art. 1º da Lei estadual nº. 9.784/2012, ou seja, não restou demonstrado em que consistiria o interesse local para o fim de suplementar a legislação estadual.

Em relação ao § 2º, está patente a interferência do Projeto de Lei nas relações regidas pelo art. 593 e seguintes do Código de Direito Civil relativas às pessoas contratantes (bares/restaurantes e os músicos), que versam sobre o contrato de prestação de serviço, nas quais prevalece a autonomia de vontade, além de que interfere nos direitos e deveres que derivam da liberdade individual de cada um dos contratantes em estipularem.



Nesse sentido, pode ser o caso de a relação acima referida ser regida pela legislação trabalhista, ou seja, que o músico seja empregado do bar/restaurante, hipótese também em que o legislador municipal não tem competência para criar normas a ela atinente.

Quanto aos §§ 3º e 4º (que obriga os bares/restaurantes a disponibilizarem aviso de fácil acesso ao consumidor acerca do percentual das quantias arrecadas que é repassado ao artista e informarem ao artista, sempre que solicitado, a quantidade total de “couvert artístico” registrado em seu sistema de gerenciamento de cobrança), também trata-se interferência na relação havida entre os bares/restaurantes e os músicos, que é regida ou pelo Código de Civil ou pela legislação trabalhista, daí sua inconstitucionalidade/ilegalidade.

Ante o exposto, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA MATÉRIA.**

Palácio Atílio Vivacqua, 14 de março de 2023.

Vereador Davi Esmael – PSD

